

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PARECER N° 072/2023

PROCESSO: Dispensa de Licitação n° 002/2023

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Carira/Se.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação - Inciso II do Art. 24 da Lei n° 8.666/1993.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para atender ao processo de escolha unificada dos Conselhos Tutelares para o próximo quadriênio, desde o planejamento do processo de escolha, edital, resoluções, instrumentais para sua execução, processo seletivo através de aplicação da prova, com correção e resposta aos recursos, realização de avaliação psicológica e formação de conselheiros eleitos e suplentes, até a diplomação, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde/Se.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação de Carira/Se.

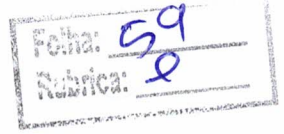
EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Inciso II do Art. 24 da Lei n° 8.666/1993. Objeto: Contratação de empresa especializada para atender ao processo de escolha unificada dos Conselhos Tutelares para o próximo quadriênio, desde o planejamento do processo de escolha, edital, resoluções, instrumentais para sua execução, processo seletivo através de aplicação da prova, com correção e resposta aos recursos, realização de avaliação psicológica e formação de conselheiros eleitos e suplentes, até a diplomação, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde/Se. Análise Jurídica Prévia. Viabilidade Jurídica Condicionada.

I - RELATÓRIO

Cuida, o presente parecer, de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Carira, referente ao procedimento de contratação direta, através de Dispensa de Licitação, que visa a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de Câmaras de Segurança e Troca de Peças quando necessário da Secretaria Municipal de Saúde de Carira/Se.

Acompanhou o processo, **01(um) volume**, contendo, **57 (cinquenta e sete)** páginas: Capa de Identificação (fls. 000); Solicitação de abertura de procedimento contratação (fls. 001); Projeto Básico (fls. 002-007); Orçamentos (fls. 008-021); Solicitação para Autorização de Contratação pela Autoridade do Fundo Municipal de

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Assistência Social (fls. 022); Solicitação de Despesa - Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 023); Documentos de habilitação - Síntese Assessoria e Consultoria - Registro geral de Sócio (fls. 024-025); Ato Constitutivo e Primeira Alteração (fls. 026-031); Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 032); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (fls. 033); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à dívida Ativa da União (fls. 034); Declaração de Recolhimento do ICMS - 035); Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fls. 036); Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 037); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 038); Cartão de Inscrição Municipal (fls. 039); Autorização para Abertura de Procedimento de Licitação na modalidade Cabível pela Autoridade Superior do Fundo Municipal de Assistência Social de Carira (fls. 040); Portaria nº 006/2023 - Designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 024); Comunicação Interna - Solicitação de saldo orçamentário (fls. 042); Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 043); Declaração de Aumento de Despesa (fls. 044); Justificativa da Dispensa de Licitação pela CPL (fls. 045-049); Minuta de Extrato de Justificativa (fls. 050); Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fls. 051); e Minuta de Contrato (fls. 052-057).

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade do instrumento convocatório, mediante o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Importante salientar também que, o exame do instrumento convocatório se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, e sobre aspectos de oportunidade e conveniência este de competência exclusiva do gestor público.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta assessoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de contrato elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir à

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Dito isto, cumpre-nos esclarecer que a realização da atividade administrativa prescinde da celebração de contratos com particulares. Com efeito, de acordo com o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF/88, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública:

(...) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, podemos observar que, a legislação consagra a licitação como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de condições assentadas em convocação própria, aliena, adquire ou loca bens e realiza obras ou serviços, escolhendo, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa ou conveniente em função de critérios previamente instituídos.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *“a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade”*.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida, **excepcionalmente**, nas hipóteses trazidas

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o *caput* do artigo 2º da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifei)

De tal maneira, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Ocorre que, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. **CONTUDO, O ADMINISTRADOR PÚBLICO DEVE TER O CUIDADO DE SE EVITAR O FRACIONAMENTO VEDADO POR LEI.**

Desta forma, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24º, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, “*é aquela que a própria lei declarou-a como tal*”. O doutrinador José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Nesta esteira, cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei Geral de Licitações, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Aliás, importante frisar que o Decreto nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação - convite, tomada de preços e concorrência. A medida visou aprimorar a gestão pública. Os novos valores tiveram como resultado, a realização de procedimentos de compras menos onerosos, considerando-se o custo

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

indireto de uma licitação em relação aos valores dos bens e contratações que são objeto dessas modalidades de licitação.

Os valores estabelecidos no citado Decreto ficam atualizados da seguinte forma:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); destaquei
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Consequentemente, as contratações por meio de dispensa de licitação também foram atualizadas. Nesse caso, os valores máximos são de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) para as demais licitações.

TAIS LIMITES CORRESPONDEM A 10% DO PREVISTO NA MODALIDADE CONVITE, CONFORME ESTABELECE A LEI DE LICITAÇÕES, NO SEU ARTIGO 24.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
Ressalta-se que o Decreto nº 9.412/2018 se aplica a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), uma vez que cabe à União, exclusivamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Com relação aos orçamentos apresentados estes estão acompanhados de documentos probatórios de sua solicitação perante os particulares. Em outras palavras, deve sempre a Administração Municipal de Carira anexar ao processo as solicitações de orçamentos mediante a juntada dos e-mails que requereram a apresentação de proposta de preços para a contratação direta, sob análise.

Neste sentido, a cotação de preços, esta deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade de mercado. Para tanto, o Tribunal de Contas da União - TCU, orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Assim, para evitar distorções, *“além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”* (Vide Parecer nº 02/2012/GT359/PGF/AGU, item13).

Frisa-se que, se a pesquisa de mercado for realizada diretamente com particulares, as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão TCU nº 1.782/2010 - Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão TCU nº 4.561 - 1º Câmara).

Para fins de documentação, devem ser acostados aos autos sempre, e, servindo como recomendação:

1. A identificação do Servidor responsável pela cotação (AC-0909-10/07-1);
2. A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números e telefones (AC-3889-25/09-1);

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

3. Indicação dos Valores praticados (AC-2602-36/10-P) de maneira fundamentada e detalhada (AC-1330-27/08-P);
4. Data e local de expedição dos orçamentos apresentados (AC-3889-25/09-1).

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para avaliar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

Sobre este tema, o próprio TCU reiteradamente tem orientado aos órgãos e entidades da Administração, a realizarem a pesquisa de mercado utilizando, para tanto, mais de um parâmetro de consulta, como por exemplo, podemos observar no Acórdão TCU nº 2637/2015 - Plenário:

“As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes” (Acórdão nº 2637/2015 - Plenário).

Dito isto, deverá a Administração Municipal de Carira/Se, utilizar mais de um parâmetro na realização da pesquisa de mercado, tais como: composição de custos unitários nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços; contratações similares feitas pela Administração Pública; dados de pesquisa publicada em mídia especializada; **pesquisa direta com no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas** (Instrução Normativa SEGES /ME nº 65/2021).

Além disto, é de bom alvitre ressaltar que, não foi apresentada pela empresa que apresentou o menor orçamento, a **Declaração de Cumprimento da Lei, quanto a Empregados Menores, em atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, uma vez que se trata de exigência constitucional, e independentemente da forma de contratação realizada pelo ente público, torna-se necessário exigí-la.**

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 06
Rubrica: 0

Ademais, podemos observar que não consta no rol de documentos apresentado pela futura contratada do Atestado de Capacidade Técnica. Ocorre que quando estamos tratando de procedimento regular de licitação, as empresas são obrigadas a demonstrar a sua qualificação técnica, em consonância com o disposto no art. 30, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

A predita norma estipula que o processo de contratação direta deverá ser instruído, no que couber, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, parágrafo único, inciso II).

Em que pese a norma não esmiuçar quais elementos devem constar da justificativa da predileção do fornecedor, o Tribunal de Contas da União entende que a combinação dos dispositivos supramencionados conduz à obrigatoriedade da administração comprovar que a empresa selecionada diretamente possui capacidade técnico-operacional para cumprir as cláusulas contratuais.

Ou seja, o TCU, considera que nem mesmo a celeridade que um procedimento de contratação direta requer poder do gestor de afastar de buscar todos os elementos no sentido de comprovar a capacidade técnica da contratada.

Assim, recomenda-se que seja juntado documento que comprove a execução de serviços pretéritos semelhantes e executados anteriores ao objeto que se pretende contratar o Fundo Municipal de Assistência Social de Carira.

Por fim, que a Comissão Permanente de Licitação ateste a regularidade jurídica e fiscal da possível contratada.

No que tange a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas mínimas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Sendo feitas as recomendações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, restará configurado a viabilidade do processo de contratação direta, mediante Dispensa de Licitação com base no art. 24, II da Lei nº 8666/1993.

Convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Por fim, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de inexigibilidade em per si, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e com base na argumentação desenvolvida, considerando, portanto, os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE** pela possibilidade da realização do procedimento de contratação direta, através da Dispensa de Licitação, uma vez que, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária tem de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que, **CONDICIONADA** ao cumprimento das recomendações acima e abaixo indicadas:

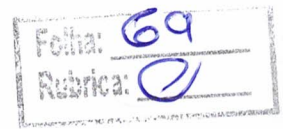
Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) que seja solicitado e juntado na documentação de habilitação do contratado, a Declaração de Cumprimento da Lei, quanto a Empregados Menores, em atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal;
- d) que a Comissão Permanente de Licitação providencie junto a possível contratada da juntada de documento que comprove a execução de serviços pretéritos anteriores ao que se pretende contratar o Fundo Municipal de Assistência Social de Carira;
- e) que a Comissão Permanente de Licitação ateste a regularidade jurídica e fiscal da possível Contratada;
- f) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;
- g) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município;

Assim, concluo pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos nos autos do processo administrativo da contratação, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 19 de abril de 2023

Ana Paula Costa Almeida

Ana Paula Costa Almeida
Advogada OAB/SE nº 12.170
Procuradora Geral do Município/Decreto nº 20/2022